

Ofício de Suprimentos Nº 216/2025/SMS

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA PELA EMPRESA E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- CNPJ: 22.228.425/0001-95- PE SRP 032/2025- OBJETO: A presente licitação tem por objeto Contratação de empresa especializada no fornecimento e confecção de mobiliário pelo sistema de registro de preços, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e de suas Unidades de Saúde, buscando melhorar as condições de trabalho e o rendimento dos servidores, por um período de 12 (doze) meses.

Destinatário: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- CNPJ: 22.228.425/0001-95

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise da IMPUGNAÇÃO, vinculado ao PE SRP 032/2025- supra mencionadas, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a impugnante que :

“Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 27/10/2025, às 14:30 horas, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021..” **TEXTO RETIRADO DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- CNPJ: 22.228.425/0001-95** É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 1.5. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifonosso).

II – ANÁLISE

Após análise da razões da Impugnação, esta Pregoeira e sua equipe de apoio verificou o seguinte

Houve um erro na interpretação do Edital pela empresa impugnante, pois o **CRITÉRIO DE JULGAMENTO : MENOR VALOR UNITÁRIO**, e conforme consta nas páginas 241 a 277 do Edital demonstra o valor unitário estimado de cada item. Os Lotes só foi uma definição no Termo de Referência, não cabendo suspensão nem republicação do Edital.



Informo ainda que tal esclarecimento poderia ser sanado de forma simples, por este motivo colocamos à disposição para quaisquer esclarecimento que vier a ser necessário.

Diante do exposto, a Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio INDEFERE a Impugnação impetrada.

III – MÉRITO

Após análise das razões postas pela impugnantes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, est Pregoeira e sua equipe de apoio INDEFERE a impugnação apresentada pela empresa: **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- CNPJ: 22.228.425/0001-95**

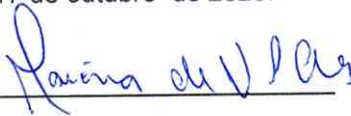
IV– CONCLUSÃO:

O pedido de impugnação NÃO é cabível, conforme descrito e justificado na Análise dos itens acima.

V - DECISÃO

Diante do exposto, NÃO aceito o provimento, no mérito, requer-se o INDEFERIMENTO da Impugnação impetrada.
É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 17 de outubro de 2025.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025